

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

Habeas-Corpus n.º 66.156 — MS

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Sydney Sanches
Impetrante: Maria Helena E. Gottardi
Paciente: Benedito Sergio dos Santos
Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Júri. Desaforamento (art. 424 do CP Penal).

Não demonstrada, satisfatoriamente, com dados objetivos, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 424 do CP Penal, é de se indeferir o desaforamento pretendido.

Habeas-Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas-corpus*.

Brasília, 3 de março de 1989.

Moreira Alves
Presidente

Sydney Sanches
Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sydney Sanches: 1. Trata-se de *habeas-corpus* contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, do teor seguinte (fls. 29/33):

Turma Criminal

Pedido de desaforamento — Classe I, “p” n.º 42/87 — Aparecida do Taboado. Relator: Exmo. Sr. Des. Rui Garcia Dias. Requerente: Benedito Sergio dos Santos. Requerida: A Justiça Pública.

Relatório

O Sr. Des. Rui Garcia Dias:

Benedito Sergio dos Santos, qualificado nos autos, reitera pedido de desaforamento, alegando pertencer a vítima à família política, tradicional, na comarca epígrafada, além de ser uma das mais abastadas da região.

Afirma trazer comprovação dos fatos alegados no pedido anteriormente formulado, instruindo o presente com as peças de fls. 8/12.

Em parecer de fls. 19/21, manifesta-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não-conhecimento do pedido.

VOTO

O Sr. Des. Rui Garcia Dias (Relator): O requerente, Benedito Sergio dos Santos, foi denunciado e pronunciado por infração ao art. 121, § 2.º, II e IV, do Código Penal Brasileiro, por ter desferido golpes de faca na pessoa de Maria Rola da Silva, vindo a matá-la, o que teria causado grande repercussão na sociedade local.

Pleiteou, nos autos n.º 38/87, pedido de desaforamento do julgamento para a comarca de Três Lagoas, alegando indignação da sociedade de Aparecida do Taboado e da Paranaíba, em razão das circunstâncias do crime, e que o Conselho de Sentença não se sentiria isento para julgar, porque a vítima pertencia à família tradicional, de influência política na região.

Este Tribunal denegou o pedido por falta de prova suficiente a ensejar o desaforamento.

Agora, renova o pedido, sob os mesmos fundamentos, pretendendo-os provar com os documentos acostados a fls. 8/12.

Deixei de solicitar informações ao juiz que preside o julgamento porque os fundamentos deste pedido são os mesmos do anterior, onde S. Exa. já se manifestara favorável à pretensão.

Os documentos trazidos com a inicial apenas provam que a vítima era irmã do ex-prefeito da Cidade de Aparecida do Taboado, nos longínquos anos de 1949 e de 1953 a 1957, e de Alaor Bernardes da Silva, membro da Executiva municipal do Partido da Frente Liberal, figurando como seu vice-presidente.

Mais uma vez deixa o requerente de demonstrar a necessidade do desaforamento, persistindo os motivos da denegação anterior.

Já ensinou Espínola Filho:

“No sistema do novo Código, o desaforamento pode se impor à vista do fundado receio de que o julgamento, no lugar, acarretará desordem pública; ou de que, aí, venham a faltar, a despeito das melhores precauções, garantias para a integridade física do ou dos réus ou, finalmente, quando o crime tenha de tal modo desequilibrado os sentimentos da população, provocando a paixão exaltada dos habitantes, em favor ou contra o ou os acusados, que falte segurança de que os seus concidadãos o ou os julgarão com imparcialidade...” (*in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. Eduardo Espínola Filho, 1969, vol. IV, p. 337*).

Ora, não há nenhum fato concreto que demonstre a possibilidade de ocorrer injustiça ao requerente. Continua a pretensão a basear-se em meras alegações, repetindo as razões do requerimento anterior.

Frederico Marques já ensinou:

“Havendo pedido de desaforamento indeferido pelo TJ, lícito será renovar-se a pretensão desde que novos fatos ou motivos sejam invocados (*“Da Instituição do Júri”*, vol. II, 1973, p. 156, *in “Jurispenal do STF”*, 1980, vol. 35, p. 126).

Vê-se, pois, que o requerente reitera pedido similar, sem argüir fatos novos, apenas pretendendo, com novos documentos, demonstrar os fatos anteriormente invocados. Tais documentos não fazem a prova pretendida.

Diante do exposto e de tudo o mais que nos autos consta, conheço do pedido e o indefiro.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Indeferiram o pedido. Decisão unânime contra o parecer.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Rui Garcia Dias.

Relator o Exmo. Sr. Desembargador Rui Garcia Dias.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Rui Garcia Dias, Higa Nabukatsu, José Rizkallah, Nildo de Carvalho e Rubens Bergonzi Bossay.

Campo Grande, 21 de outubro de 1987 — Bel. Elder Pereira Corrêa, Diretor do Departamento Judiciário Criminal.

Ementa:

Julgamento pelo Júri — Pedido de desaforamento — Reiteração — Mesmos fatos com novos documentos — Prova irrelevante — Pedido indeferido.

Indefere-se o pedido de desaforamento, se a sua reiteração vem instruída com documentos que em nada alteram os fundamentos do indeferimento anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, indeferir o pedido. Decisão unânime contra o parecer.

Campo Grande, 21 de outubro de 1987. Rui Garcia Dias, Presidente e Relator.

2. Colhidas informações (fls. 40v). O Ministério Público Federal em parecer do ilustre Procurador da República, Dr. José Roberto F. Santoro, aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, opinou pela denegação da ordem (fls. 60/62).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator): 1. É o seguinte o teor do parecer do Ministério Público Federal a fls. 60/62:

“Habeas-Corpus indeferimento.

O fato de restar demonstrado apenas e tão-só, critérios subjetivos (clima emocional em face do fato delituoso, sem contudo, auferir-se deste qualquer prejuízo ao futuro julgamento), e não dados objetivos, é de se opinar para que não seja concedido o desaforamento pretendido.

Trata-se de *habeas-corpus* impetrado por Maria Helena E. Gottardi em favor de Benedito Sergio dos Santos no qual visa seja desaforado julgamento do Tribunal do Júri Popular da Comarca de Aparecida do Taboado, aos argumentos de que, a par de haver pronunciamentos favoráveis nos autos, tanto do órgão do Ministério Público, como do juízo processante, o que denotaria a necessidade da medida, subsistem os motivos — em razão do modo em que, o fato delituoso foi perpetrado, da condição da vítima e de aspectos da política local que informam possa inexistir, quando do julgamento, a imparcialidade necessária do Conselho de Sentença, apontando como coator o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.”

As informações trazem os vv. arestos que negaram a providência ora requerida.

Nesta Excelsa Corte foi determinada diligência no sentido de apurar-se — face ao lapso temporal a que a presente ordem foi submetida — da efetiva realização do julgamento (marcado que estava para 28 de março de 1988).

Em ofício, datado de 9 de dezembro de 1988, informa-se que o julgamento ainda não foi realizado.

A base dos fundamentos da impetração é da suspeita de imparcialidade dos jurados, sendo esta repelida, em ocasiões distintas, pelo Egrégio Tribunal do Estado do Mato Grosso do Sul, aos fundamentos assim resumidos neste trecho, *verbis*:

“Ora, não há nos autos elementos ensejadores da convicção de que o julgamento do acusado no distrito da culpa ser-lhe-á prejudicial, senão suas próprias alegações, destituídas de elementos de prova para roborá-la.

As informações do juiz da Comarca também não me parecem suficientes ao deferimento da pretensão. Há ali mais presunção de parcialidade do que certeza dela. A repercussão do crime é normal, dadas suas circunstâncias. O jurado acaso sorteado, sendo parente da vítima não poderá servir.

Por outro lado, não há prova material sequer capaz de convencer pela conveniência do desaforamento.”

Isto é, o pleito foi repelido em razão de que, no caso, há, tão-só, mera presunção de possível imparcialidade.

O v. aresto se baseia em entendimento desta Excelsa Corte.

Non parece que assiste razão aos vv. arestos que indeferiram o pleito.

Os fundamentos do pedido de desaforamento estão, *data venia*, baseados em conjecturas e não demonstram nenhuma prova efetiva, ou razão de cunho objetivo que possa induzir à ocorrência de imparcialidade quando do julgamento pelo Tribunal Popular.

Ademais, estando ciente o órgão julgador, bem como o órgão acusador, do clima emocional que envolve o julgamento, é de se esperar que os trabalhos, por força das circunstâncias, venham a se desenrolar sem incidentes.

Pelo exposto, opina-se pela denegação da ordem.

É o parecer.

2. Acolho, integralmente, o parecer do Ministério Público Federal.

3. Apenas acrescento que as certidões de fls. 24/28, isoladamente, nada provam, sendo certo que as informações do magistrado, prestadas por ocasião do primeiro pedido de desaforamento, alegadamente favoráveis à medida, não foram sequer reproduzidas nestes autos.

4. Isto posto, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

HC. 66.156 — MS — Rel. Min. Sydney Sanches. Pte.: Benedito Sergio dos Santos. Impte.: Maria Helena E. Gottardi. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de *habeas-corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva. Compareceu o Ministro Rafael Mayer para dar prosseguimento ao julgamento do RE 100.474-6.

Brasília, 3 de março de 1989.

Antonio Carlos de Azevedo Braga
Secretário